



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº144 /2023

I – Exposição da Matéria

O Projeto de Lei, proposto pela Vereadora Milziane Menezes, busca isentar o pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no município de Monte Mor aos candidatos que não possuem condições financeiras para arcar com essa despesa. O objetivo é garantir o acesso a essas oportunidades para pessoas menos privilegiadas, conforme explicado na justificativa anexa ao projeto.

II – Análise

O concurso público é, fundamentalmente, um processo administrativo de seleção de pessoal. Seu principal objetivo é escolher os candidatos mais específicos para ocupar determinada cargo ou emprego, promovendo assim os princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Acerca do tema, pertinentes as lições de Adilson Abreu Dallari:

“Concurso público é um procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados.” (In: Regime constitucional dos servidores públicos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. P. 36)





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

E ainda, sobre a matéria a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art.30, I).

Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as convenientes locais. (...)”

No contexto em análise, não que se refira à autoria da proposição, conforme já previsto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando se trata de concurso público, que constitui uma etapa anterior à entrada do servidor nos quadros da Administração Pública, não é necessário questionar a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Este segue o entendimento do STF.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

(STF - ADI: 2672 ES, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alinhado com a revisão mencionada anteriormente, alterou seu posicionamento para considerar a orientação da iniciativa parlamentar para abordar a questão em questão.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Arujá que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12 de fevereiro de 2020, que “[d]ispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências”. Valor pago a título de inscrição em concurso público que não tem a natureza de preço público. Inexistência de vício de iniciativa ou de violação à separação de poderes. Norma que busca incentivar a cidadania, não havendo violação ao princípio da isonomia. Precedentes deste Colendo Órgão Especial.

Ação direta julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269051-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO

ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE.

DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE

DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA

PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS"

CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA

CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO

CONFIGURADO. Ação improcedente. (TJSP; Direta de

Inconstitucionalidade 2270886-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina

Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São

Paulo- N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro:

06/06/2019)”

Nesse contexto, ao lidar com um tema que exige iniciativa concorrente, não há necessidade de considerações sobre o impulso inicial da matéria mencionada na presente proposta.

Sobre o conteúdo da proposta, nota-se que o art. 1º estabelece a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processo seletivo para provimento de cargo efetivo, função pública ou emprego permanente em órgãos da administração pública municipal direta e indireta aos “candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, ou outro programa que o substitua, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional”, em conformidade com o princípio contido no art. 1º, incisos II e III, da Constituição da República, e para dar efetividade ao disposto nos incisos II e III do art. 37 da referida Carta.

No entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao apreciar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal de nº 5.390/1999 por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0001356- 64.2022.8.26.0000, declarou que as

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

normas que cuja finalidade é a fixação de isenção da taxa de inscrição não podem ser restritivas, e devem observar o princípio da isonomia:

“Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Câmara de Direito Público na Apelação Civil/Remessa Necessária nº 1019496-18.2020.8.26.0577 contra o art. 1º da Lei Municipal nº 5.390/99, de 08 de junho de 1999, de São José dos Campos. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – Fixação de regra restritiva para a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais. Vinculação indevida à remuneração do cargo. Arguição julgada procedente, com modulação de efeitos.” TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0001356-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022.

Entendimento no mesmo sentido foi proferido recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADI Nº 2270886-79.2018.8.26.0000, em 05/06/2019.

No referido acórdão, o Tribunal defendeu a constitucionalidade da Lei Municipal n. 13.053/18, que previu a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos doadores de sangue e medula óssea:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE “SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. “TAXA” PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

NA EXPRESSÃO “OUTROS INGRESSOS” CONTIDA NO ART. 159 DA
CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA.

VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. (TJ-SP-ADI:2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019.)

De tal sorte, tratando-se de previsão que dará efetividade aos princípios que estão contidos nos art. 1º, incisos II e III, e 37, inciso II e III, da Constituição da República, conforme orientação jurisprudencial acima, não há considerações para serem realizadas.

Sobre o disposto no art. 2º da proposta, é de se observar que serão fixadas sanções administrativas a serem aplicadas ao candidato que “prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º”; medida que está no âmbito da competência do Município, tendo em vista o poder disciplinar que lhe peculiar.

Sobre o assunto, a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018 p. 119):

“Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso dos estudantes de uma escola pública”.

III- Voto do Relator

Considerando a emenda modificativa nº25/2023, a qual retifica o artigo 2º do projeto, conforme apontamento no parecer jurídico, verifica-se a inexistência de qualquer violação aos princípios constitucionais, legais e às boas práticas legislativas, a Comissão de Justiça e Redação vota FAVORAVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 144/2023.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data:28.11.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data:28.11.2023



ADILSON PARANHOS

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relator

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****
Data:29.11.2023



ANDRÉA GARCIA

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Monte Mor, 28 de novembro de 2023.

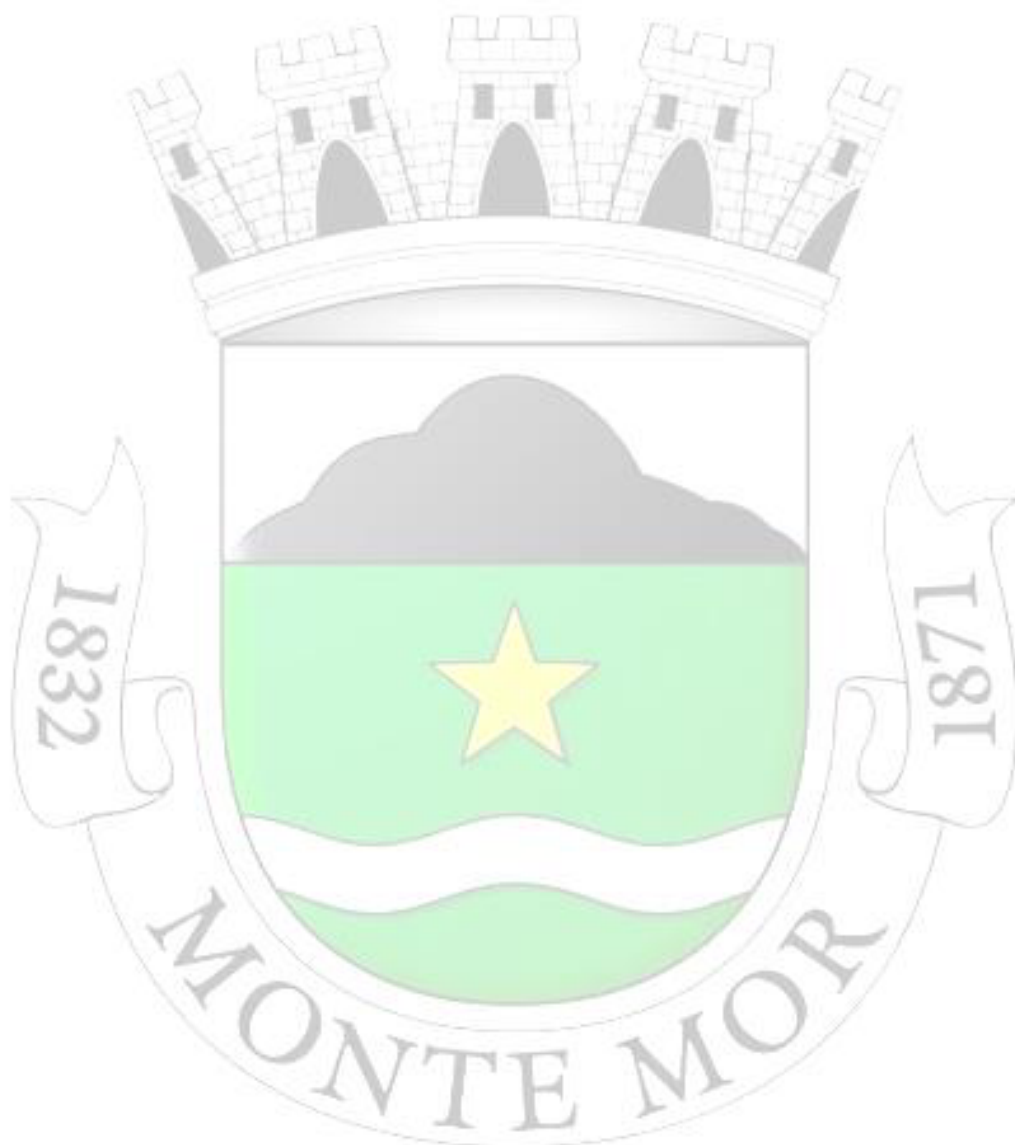
Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”



*Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*

